



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO: Nº 1933/2023**

**CONTRATO Nº 108/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 323/2023**

**INEXIGIBILIDADE Nº 130/2023**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER, CULTURA  
E TURISMO**



**CONTRATAÇÃO DO SHOW DA DUPLA FALCÃO E  
VARDEL PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA EM  
HONRA DE SANTA EDWIGES, A SER REALIZADA  
NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2023**

**I. RELATÓRIO:**

Submete-se ao exame desta Procuradoria, procedimento de contratação, oriundo da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo para análise e emissão de parecer jurídico.

Verifica-se da documentação acostada, tratar-se de consulta quanto à legalidade de contratação do show da dupla FALCÃO E VARDEL para apresentação na Festa em honra a Santa Edwiges que será realizada em 21 de outubro de 2023.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação nº 13380/2023 elaborada pelo Secretário Municipal de Esportes, Cultura, Lazer e Turismo; autorização para instauração do processo administrativo pelo Chefe do Executivo Municipal; Indicação da dotação orçamentária que irá suportar a despesa; Termo de Referência juntamente com a justificativa da contratação da dupla; Proposta Comercial; Portfólio da dupla FALCÃO e VARDEL; Comprovação do reconhecimento estadual da dupla; Contrato de exclusividade; Regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa VANESKA NARDELLI F. MORAIS; Declarações; Notas Fiscais; Portaria nº 353/2022 – Nomeação de comissão de licitação e cadastro de fornecedores; Parecer da comissão de licitação e Minuta contratual.

A compatibilidade do preço proposto para apresentação da dupla é comprovada através da apresentação de notas fiscais, compatíveis com o valor apresentado na proposta comercial enviada ao município de Sarzedo/MG.

Por fim, evidencia-se a comprovação da consagração por parte da crítica especializada no âmbito regional, conforme documentação anexa.

É o breve relatório.



II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS



A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

A Constituição da República, no capítulo concernente à Administração Pública, em seu art. 37 trouxe para o ordenamento jurídico constitucional, premissas básicas norteadoras da atividade pública, dentre elas os princípios que devem ser observados por todos os entes federativos, quais sejam, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em consonância com os princípios constitucionais e com o intuito de propiciar o melhor atendimento ao interesse público, o legislador constituinte permitiu a participação da iniciativa privada na Administração Pública, de forma a garantir a eficiência consagrada no texto constitucional, no inciso XXI do art. 37 da CR/88 através do instituto das licitações, vejamos:

*Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Verifica-se pela leitura do texto constitucional, que embora a licitação seja a regra geral quando o Poder Público necessita contratar com a iniciativa privada, existem exceções, nos casos elencados na lei regulamentadora das licitações.

A Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 25, inciso III que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:



III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

A contratação de artistas pelo poder público é regida pelas normas gerais de licitação, consubstanciadas principalmente na Lei nº 8.666/93. A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o processo licitatório.

Marçal Justen Filho ao explicar a matéria, assim se posiciona:

*"A atividade artística consiste em uma emanção direta de personalidade e da criatividade humanas."*

Assim, quando a necessidade municipal se relacionar aos préstimos de um artista não haverá critério objetivo de julgamento, restando inviável a seleção por procedimento licitatório.

A Lei de Licitações foi clara ao identificar a inviabilidade de licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública" (artigo 25, inciso III). Além disso, os processos relativos às situações de inexigibilidade, necessariamente justificadas, deverão ser instruídos com a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço (artigo 26, *caput* e parágrafo único).

A inexigibilidade decorre, da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas porventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato.

No que diz respeito à contratação do show da dupla, a inviabilidade de competição inicialmente decorre de sua consagração pela crítica especializada, requisito que contém grande margem de subjetividade.

Nas palavras de Diógenes Gasparini:

*Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional.*

Em momento subsequente, a inexigibilidade passa a repousar também na representação direta ou por empresário exclusivo, em razão da contradição lógica entre



Ass: "exclusividade" e "possibilidade de competição". No caso em tela, ocorre a representação da empresa VANESKA NARDELLI F. MORAIS que detém a exclusividade da comercialização do show da dupla, conforme contrato de exclusividade anexa ao pleito.

A empresa VANESKA NARDELLI F. MORAIS detém documentação jurídica, fiscal e trabalhista regular, nos termos dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93.

Quanto a justificativa do preço, nos termos da Instrução Normativa 73/2020<sup>1</sup>, registra-se a juntada de notas fiscais a comprovar que os valores praticados para apresentação da dupla são compatíveis com o valor apresentado em proposta comercial, anexa aos autos.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a contratação do show da dupla FALCÃO e VARDEL por inexigibilidade de licitação, reveste-se dos pressupostos legais, podendo ser homologada, caso seja esta a decisão da Autoridade Superior.

***Recomendamos a inclusão de declaração da Comunidade, no que se refere a escolha da dupla para apresentação na festa em honra de SANTA EDWIGES.***

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 17 de outubro de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**

**Procurador Geral do Município**

**OAB/MG 134.482**

<sup>1</sup> Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;